**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**.

**SUSPENDE OS PRAZOS RELATIVOS AOS CONCURSOS PÚBLICOS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS).**

**Art. 1º** – Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados, independentemente de homologação, anteriormente à publicação do Decreto nº 35.677 de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Estado do Maranhão.

**§ 1°** - Para fins deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos sob a responsabilidade dos poderes do Estado, englobando a administração direta ou indireta, que tenham sido realizados e ainda não finalizados até a edição do Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão.

**§ 2°** - Será considerada a data de publicação do Decreto nº 35.677 de 2020 no

âmbito do Estado do Maranhão para efeitos do sobrestamento de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 3°** - Os prazos de validade dos concursos públicos mencionados no *caput* deste artigo passam a ser contados a partir do dia seguinte ao término do período de calamidade pública.

**§ 4°** - Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar em veículo oficial e site institucional a suspensão dos prazos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada a esta Casa dispõe sobre a suspensão dos prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia da COVID-19 (coronavirus). Sabe-se que o mundo enfrenta um grande desafio social, sanitário e econômico para superação desse quadro, não estando a Administração Pública imune aos efeitos causados.

Em âmbito nacional, o parlamento brasileiro reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. No mesmo sentido, em âmbito estadual foi editado o Decreto nº 35.677 de 2020.

Neste projeto, o objetivo é suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública. Medida que pretende evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheios às suas vontades.

Além disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da proposição. No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 682.317, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ratificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa parlamentar que trata sobre concurso público, conforme se verifica do seguinte acórdão:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. **1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012) (original sem destaque)

Dessa forma, conclui-se que a matéria relacionada a concurso público, para o Supremo Tribunal Federal, não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição da República e a dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão. Conforme exposto anteriormente, o objeto da proposição relaciona-se com mera suspensão de prazos em virtude do estabelecimento de calamidade pública no âmbito do Estado. Logo não há que se falar em inconstitucionalidade, vez que inexiste ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, descaracterizando eventual inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobríssimos pares para aprovação de relevante proposição.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**